

Título : EXIGÊNCIAS TÉCNICAS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA EM EDITAIS DE LICITAÇÃO  
Autor : Fernanda Teixeira Almeida

## EXIGÊNCIAS TÉCNICAS SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA EM EDITAIS DE LICITAÇÃO

### FERNANDA TEIXEIRA ALMEIDA

Graduada em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela AVM Educacional/Universidade Cândido Mendes. Advogada - OAB/MG 183.502 Consultora jurídica em Direito Público, com ênfase em Licitações e Contratos Atualmente exercendo cargo público efetivo no legislativo municipal, como auxiliar administrativa na Divisão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas. Pregoeira suplente e Presidente suplente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pará de Minas. Sócia do Silva, Bastos, Lucas & Almeida Sociedade de Advogados (SIBLA Advocacia). Site: [www.sibla.com.br](http://www.sibla.com.br) Endereço comercial: Rua Coronel Domingos Justino, 201 - Sala 201 - Centro Pará de Minas/MG.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos)

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (Grifamos) (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que

não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

E assim continua em outro trecho:

a motivação e a fundamentação dos atos administrativos são essenciais para a demonstração da sua correção e lisura. Nessa linha, as exigências de aderência dos produtos a normas técnicas devem ser justificadas, o que já há muito tempo é preconizado pela jurisprudência TCU, e que deveria ser do

conhecimento de todos os servidores públicos que labutam com licitações públicas, inclusive pareceristas e advogados.

Alguns exemplos mais comuns de exigências de ordem técnica são as certificações ISO ou NBR (ABNT), documento de garantia emitido pelo fabricante do produto, carta de solidariedade e por aí vai. Ainda que não proibidos de forma absoluta, tratam-se de hipóteses excepcionais, que requerem justificativa técnica.

Não adianta replicar exigências de outros certames com objeto semelhante. Cada órgão tem a sua realidade. O órgão licitante deve possuir (ou contratar) corpo técnico capaz de estabelecer especificações técnicas seguras e necessárias à contratação que justifique as exigências.

Por isso é tão importante a fase dos **estudos técnicos preliminares**, peça fundamental no **planejamento das contratações**, para que seja feita uma minuciosa análise de cenários, possibilidades oferecidas pelo mercado, viabilidade técnica e econômica de cada solução, de forma a apontar uma decisão **consciente e fundamentada** sobre o caminho a seguir, que norteará todo o restante da contratação.

Os estudos técnicos envolvem definir padrões de desempenho e qualidade **segundo a realidade do contratante e não segundo a realidade de outra entidade**. Mesmo que tais necessidades se coincidam, esse fato deve ser demonstrado de forma clara nos autos.

De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. (...) Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame. (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues)

**Ou seja, não é vedado que haja especificações rigorosas em editais para determinados objetos, o problema é o fato de elas não serem resultado de estudos prévios que as justifiquem e garantam ser a melhor alternativa para a demanda do órgão.**

Licitatar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O processo de contratação pública, entretanto, deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame, não devendo o agente público prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93 e art. 9º, I, a, Lei 14.133/21).

O **Acórdão nº 2392/2006** do Plenário do TCU, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, explicita que o administrador tem a **faculdade** de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, **desde que devidamente fundamentado no processo licitatório**, mediante parecer técnico. Isso porque não deve ser permitido o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A busca pela qualidade do objeto licitado não pode ocorrer a qualquer custo, em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado **em cada caso** se as exigências e condições estabelecidas são pertinentes e razoáveis para a garantia de que o objeto licitado tenha a qualidade desejada.

**Concluindo:** não se trata de a administração pública deixar de exigir produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem aceitado exigências técnicas como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame.

**Como citar este texto:**

ALMEIDA, Fernanda Teixeira. Exigências técnicas sem a devida justificativa em editais de licitação. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 22 out. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.